

(Des)Igualdades de Género na Participação Política: políticas, práticas e representações

Gender (In)Equalities in Political Participation: Policies, Practices, and Representations

Olívia de Carvalho¹

Dora Resende Alves²

Katerine Jatahy Kitsos Nygaard³

Introdução

O estudo das situações relativas à concretização do princípio da igualdade na vertente de género pode conter diversas abordagens. A autoras pretendem nesta apresentação focar nas ainda (des)igualdades de género que acontecem na participação política, no decurso de análise ainda em aberto, construída com recurso a um inquérito. Inquérito esse disponibilizado a mulheres membros de órgãos de soberania em Portugal e no Brasil. No intuito de descortinar quais as políticas, as práticas e as representações dirigidas às mulheres em tais órgãos.

Segue o tema na implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável com o ODS 5 relativo ao alcançar da Igualdade De Género e ainda ODS 10 para Reduzir as Desigualdades de acordo com a Agenda da ONU para 2030⁴.

No que toca à participação de mulheres e homens na tomada de decisão política e pública, num sistema político democrático, tanto as mulheres, como os homens devem estar representados em posições de poder e tomada de decisão aos mais variados níveis.

A Recomendação Rec (2003) 3 do Conselho da Europa⁵ considera, a nível internacional e para os Estados membros desta organização internacional, como prioridade absoluta a participação equilibrada de mulheres e homens na tomada de decisão política e pública, reconhecendo que uma partilha igual do poder de decisão entre mulheres e homens fortalece e enriquece a democracia.

¹ Para comunicação apresentada no *VI Simpósio Internacional em Direitos Humanos* no tema: Cenários De Violação e Políticas de Defesa dos Direitos Humanos, realizado a 6 e 7 de junho de 2024, Universidad de Salamanca, Espanha <https://www.even3.com.br/visidha/>

² Professora Associada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Investigadora integrada do Instituto Jurídico Portucalense. E-mail: dra@upt.pt <http://orcid.org/0000-0003-4720-1400>

³ Mestre pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique. E-mail: 43665@alunos.upt.pt <https://orcid.org/0000-0002-5045-6466>

⁴ Ver em <https://unescoportugal.mne.gov.pt/pt/temas/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel/os-17-ods>

⁵ Recomendação Rec (2003) 3 do Comité de Ministros aos Estados Membros do Conselho da Europa sobre participação equilibrada de mulheres e homens na tomada de decisão política e pública (adoptada pelo Comité de Ministros a 12 de Março de 2003) Em <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680591601>

Em Portugal

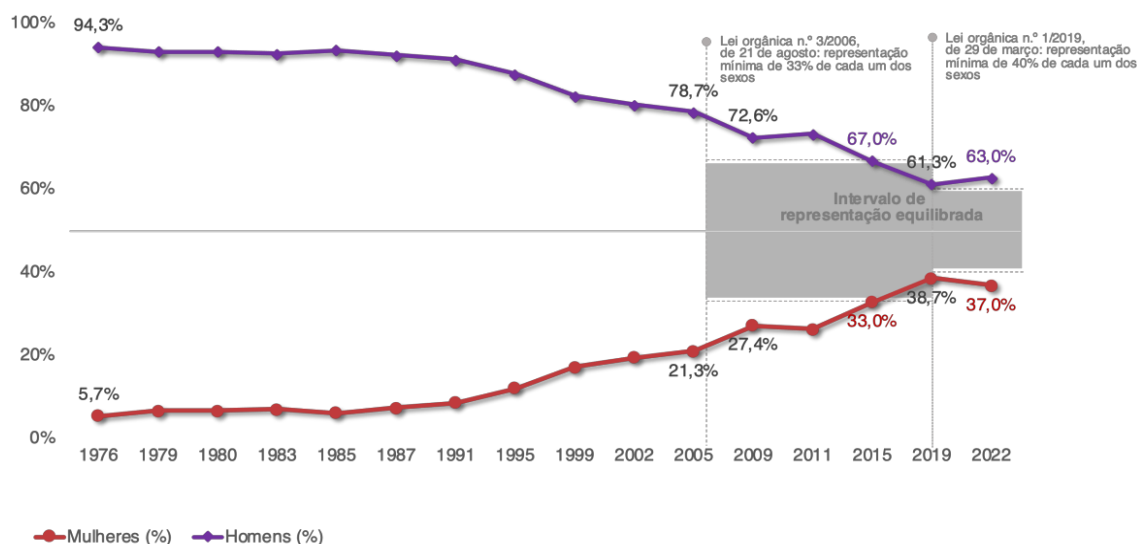
Concretiza-se em relação a Portugal com o surgir da lei da paridade (Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto) de 2006, que estabeleceu que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as Autarquias locais deveriam ser compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos. Esta Lei permitiu acelerar uma igualdade de facto entre as mulheres e os homens ao nível do poder e tomada de decisão a nível político. É, assim, a partir de 2006, com a aprovação desta chamada Lei da Paridade que se verifica um aumento mais significativo da representação de mulheres na Assembleia da República que passa de 21,3% em 2005 para 33% em 2015, sendo que nesse ano se atingiu o limiar de paridade de acordo com o que estava definido na Lei.

Vem depois a alteração pela Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março⁶, que subiu o limiar mínimo de representação, numa evolução parlamentar desde 1974 a 2024, de cada sexo para os 40%, determinando que para o efeito não podem ser colocados mais de dois candidatos do mesmo sexo, consecutivamente, na ordenação da lista.

Deste modo, se as deputadas eleitas para a Assembleia da República (AR) portuguesa⁷ eram, em 1976, 5,7%, passaram para 38,7% em 2019, mais ainda abaixo do limiar mínimo estipulado por lei (40%). Já em 2022, as deputadas eleitas para a Assembleia da República (AR) representaram já 37,0% de todos/as os/as deputados/as (85 num total de 230 deputados/as⁸).

Figura 1

Evolução da participação de homens e mulheres na Assembleia da República (%)



⁶ Ver em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei-organica/2006-34530775>

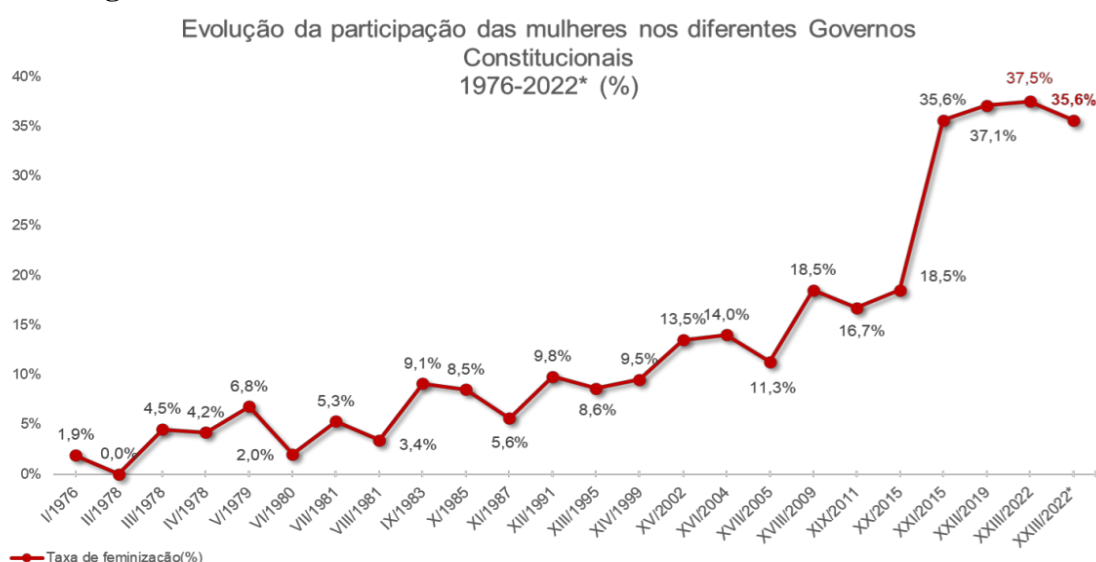
⁷ Em <https://www.parlamento.pt/>

⁸ Conforme o artigo 148.º da CRP em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

Também a nível governamental⁹, no poder local e no tecido empresarial das empresas cotadas em bolsa é observável a participação das mulheres num crescendo.

Em 2023, o XXIII Governo tinha, à data, 18 ministros/as, incluindo o Primeiro-Ministro, dos/as quais 9 eram mulheres (50,0%). Dos/as 41 Secretários/as de Estado, 12 eram mulheres (29,3%). Regista-se uma evolução muito significativa, sobretudo nos últimos anos, relativamente à participação das mulheres nos diferentes Governos, que passou de 1,9% em 1976, para 37,5% em 2022, e em seguida 35,6%. (Note-se que os dados não acompanham a alteração governamental ocorrida entretanto em Portugal porque foram à data da comunicação).

Figura 2



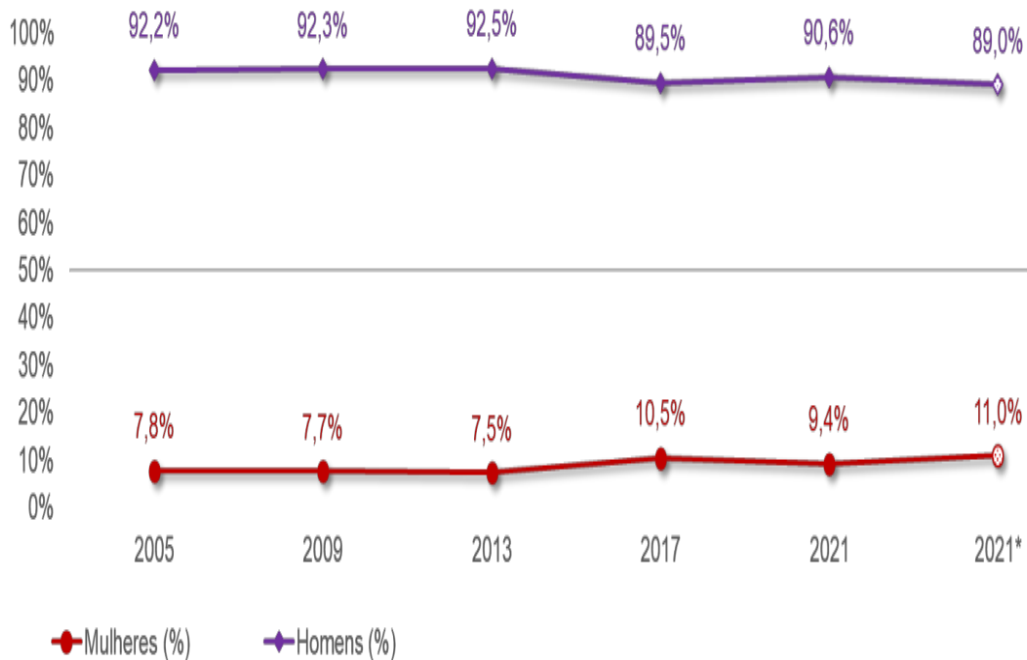
Quanto ao poder local, no cargo de Presidente de Câmara Municipal, a subrepresentação de mulheres é muito significativa, encontrando-se bastante distante o limiar mínimo de representação equilibrada entre os sexos (40%). Numa perspetiva longitudinal, assiste-se a uma gradual tendência de aumento da taxa de feminização de eleitos/as para as Presidências de Câmara. Contudo, continua a não ter muita expressão (9,4% em 2021, o que corresponde a 29 mulheres presidentes de Câmara, num total de 308 municípios). Salienta-se que o valor alcançado em 2021 ainda foi inferior face ao de 2017.

⁹ Em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc24>

VI SIMPÓSIO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS APLICADOS

SALAMANCA-ES | 06 A 07 DE JUNHO DE 2024

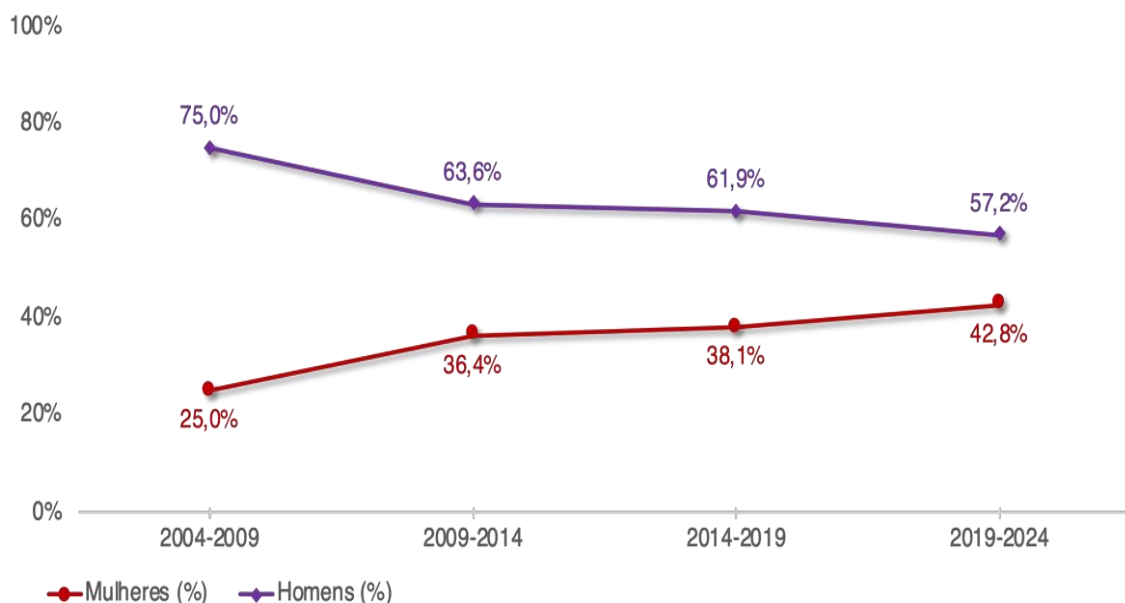
Evolução da proporção de homens e mulheres eleitos/as para as Presidências de
Câmara 2005-2021* (%)



Em relação às eleições para o Parlamento Europeu, o número de mulheres eleitas para o Parlamento Europeu quase duplicou entre 2004 e 2019.

Figura 4

Evolução da proporção de homens e de mulheres eleitos/as para o Parlamento Europeu 2004-2019 (%)



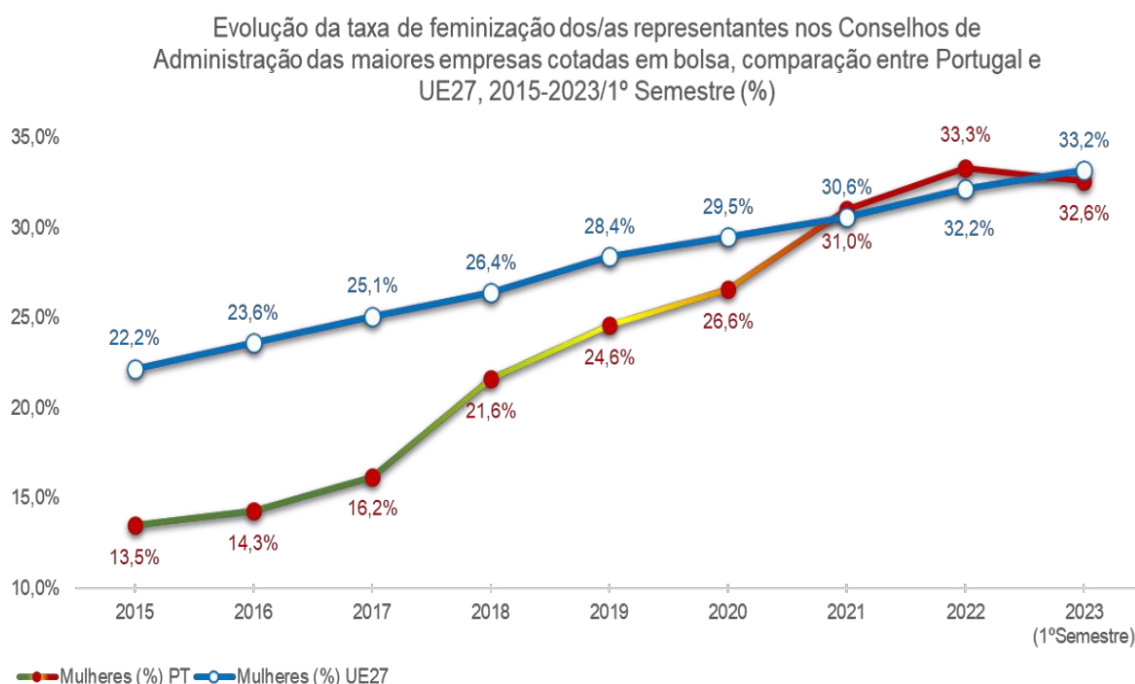
Quanto às empresas cotadas em bolsa, em Portugal, a Lei n.º 62/2017, de 1 de agosto¹⁰, estabelece o regime da representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do setor público empresarial e das empresas cotadas em bolsa. Não pode ser inferior a 33,3% em cada entidade do setor público empresarial abrangida, a partir de 1 de janeiro de 2018. Não pode ser inferior a 20% em cada empresa cotada em bolsa, a partir da primeira assembleia geral eletiva após 1 de janeiro de 2018. Não pode ser inferior a 33,3% em cada empresa cotada em bolsa, a partir da primeira assembleia geral eletiva após 1 de janeiro de 2020.

Quanto à presença de mulheres nos conselhos de administração das maiores empresas cotadas em bolsa, tanto na UE, como em Portugal, tem registado uma evolução positiva constante, sendo que em Portugal a presença de mulheres nos conselhos de administração das empresas do PSI 20, em 2022, já ultrapassou a média da União Europeia. A evolução da taxa de feminização dos/as representantes nos Conselhos de Administração das maiores empresas cotadas em bolsa comparação entre Portugal e

¹⁰ Texto em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/62-2017-107791612>

UE27, 2015-2023 passou de 16,2% em 2017, para 33,3% em 2022, e poderá refletir os ajustes realizados pelas empresas após aprovação da Lei n.º 62/2017.

Figura 5



No Brasil

No Brasil, apesar de as mulheres representarem cerca de 53%¹¹ do eleitorado, a participação feminina no Congresso Nacional permanece limitada. Nas eleições de 2022¹², apenas 91 mulheres foram eleitas para a Câmara dos Deputados Federais, correspondendo a 17,7% dos 513 assentos, um aumento em relação às 77 deputadas eleitas em 2018. Contudo, mesmo com esse avanço, o número ainda não ultrapassa a marca de 20%. Além disso, a eleição de duas candidatas transgênero foi um marco histórico nesse contexto.

¹¹ JUSTIÇA ELEITORAL. Estatísticas [em linha]. 2022 [consult. 10 out. 2023]. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>

¹² SIQUEIRA, Carol. Bancada feminina aumenta 18,2% e tem duas representantes trans [em linha]. Câmara Notícias, 2022, 03 out. [consult. 10 out. 2023]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/911406-bancada-feminina-aumenta-18-e-tem-2-representantes-trans/>

No Brasil, o Senado Federal é composto por 81 senadores. Cada um dos 26 estados brasileiros e o Distrito Federal elegem três senadores para um mandato de oito anos.¹³

Embora apenas 4 mulheres tenham sido eleitas nas eleições de 2022, das 27 vagas disponíveis ocorreram afastamentos e substituições devido à nomeação de membros para o ministério do presidente Luiz Inácio Lula da Silva em janeiro de 2023. Como resultado, 5 suplentes assumiram cargos, elevando o número total de senadoras em exercício para 15, quando somadas às 10 em exercício. Isso representa um percentual de mulheres em exercício no Senado de aproximadamente 18,52%, recorde na mencionada Casa Legislativa.¹⁴

Para enfrentar a sub-representação feminina na política brasileira foi editada a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997)¹⁵ a qual determinou que cada partido ou coligação deve preencher um mínimo de 30% e um máximo de 70% das candidaturas para cada sexo. A obrigatoriedade desse preenchimento foi reforçada pela Lei nº 12.034/2009¹⁶, que substituiu a expressão "deverá reservar" por "preencherá", tornando o cumprimento das cotas obrigatório. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que, caso não seja possível registrar o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, o partido ou coligação deve reduzir o número de candidatos masculinos para ajustar-se às cotas de gênero.

Adicionalmente, a Lei nº 13.165/2015¹⁷ trouxe outra importante mudança, estabelecendo que os partidos devem reservar entre 5% e 15% dos recursos disponíveis no Fundo Partidário em uma conta bancária específica para financiar as campanhas de suas candidatas.

¹³ Art. 46. Cf. BRASIL, BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] União: seção I* [em linha]. Brasília, DF, n.º 191-A, p. 1, c. 1, 06 out. 1988 [consult. 11 jun. 2023]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/579494>.

¹⁴ Com suplentes, bancada feminina será a maior da história. *Senado Notícias* [em linha]. Brasília, jan. 2023 [consult. 10 jan. 2024]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/06/com-suplentes-bancada-feminina-sera-a-maior-da-historia>

¹⁵ BRASIL. *Lei n.º 9504/1997, de 30 de setembro* [em linha]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm

¹⁶ BRASIL. *Lei n.º 12.034/2009, de 29 de setembro* [em linha]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm

¹⁷ BRASIL. *Lei n.º 12.034/2009, de 29 de setembro* [em linha]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm

Posteriormente¹⁸, a Resolução TSE nº 23.609, de 2019, estabeleceu em seu artigo 17, § 6.º, que a extrapolação do número de candidatos ou o descumprimento das cotas de gênero é motivo suficiente para o indeferimento do registro do partido político, caso não sejam atendidas as diligências necessárias. O parágrafo 4.º do mesmo artigo visa combater a prática de candidaturas fictícias, determinando que o cálculo dos percentuais de candidatos por gênero deve ser baseado nas candidaturas efetivamente requeridas e autorizadas.

Em 2021, durante uma sessão administrativa do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), foi firmado o entendimento de que a regra da reserva de cotas de gênero de 30% para candidaturas de mulheres também deve ser aplicada à constituição dos órgãos partidários¹⁹. Os ministros da Corte Eleitoral decidiram que é possível aplicar a regra de cotas de gênero também para as disputas internas dos partidos, ainda que tal entendimento não tenha efeito vinculativo para a análise e aprovação das anotações de órgãos partidários pela Justiça Eleitoral. A relatora e presidente do TSE, ministra Rosa Weber, ressaltou que, se os partidos são obrigados a observar um percentual mínimo de candidaturas por gênero nas eleições proporcionais, a mesma orientação deve valer para a composição de seus órgãos internos. Ela afirmou que não aplicar a regra simultaneamente nos âmbitos externo e interno dos partidos seria um "paradoxo democrático", visto que a democracia interna partidária deve refletir os valores democráticos buscados nas esferas estatais²⁰.

A lei brasileira de cotas eleitorais constituiu um grande avanço na mudança de perspectiva da política brasileira. Joaquim Barbosa²¹ defendeu que a medida é um

¹⁸ Decisões e normas do TSE combatem tentativas de fraude à cota de gênero nas eleições. *Tribunal Superior Eleitoral* [em linha]. Brasília, DF, 2020 [consult. 10 jun. 2021]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/decisoes-e-normas-do-tse-combatem-tentativas-de-fraude-a-cota-de-genero-nas-eleicoes>

¹⁹ TSE entende ser aplicável reserva de gênero para mulheres nas eleições para órgãos partidários. *Tribunal Superior Eleitoral* [em linha]. 2020 [consult. 10 jun. 2021]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Maio/tse-entende-ser-aplicavel-reserva-de-genero-para-mulheres-nas-eleicoes-para-orgaos-partidarios>.

²⁰ *Ibid.*, p. 1.

²¹ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. In: *Seminário Internacional: As minorias e o direito. Série Cadernos do CEJ* [em linha]. 2003, v. 24, pp. 85-124 [consult 10 jun. 2021]. Disponível em: https://bradonegro.com/content/arquivo/11122018_205135.pdf

primeiro grande passo no sentido da igualdade material de género. As mencionadas leis representaram, em primeiro lugar, o reconhecimento pelo Estado de um facto inegável: a existência de discriminação contra as brasileiras, cujo resultado mais visível é a exasperante sub-representação feminina em um dos sectores-chave da vida nacional – o processo político. O legislador, consciente de que, em toda a história política do país, a participação feminina foi sempre desprezível, buscou remediar a situação por meio de ações afirmativas, diante da necessidade de implementar efectivamente a isonomia de género no Brasil.

Os resultados, entretanto, ainda são insipientes. De acordo com dados do Superior Tribunal Eleitoral²², desde as eleições de 2016, em que pese as iniciativas mencionadas, houve pouco aumento no quantitativo de mulheres efetivamente eleitas no país.

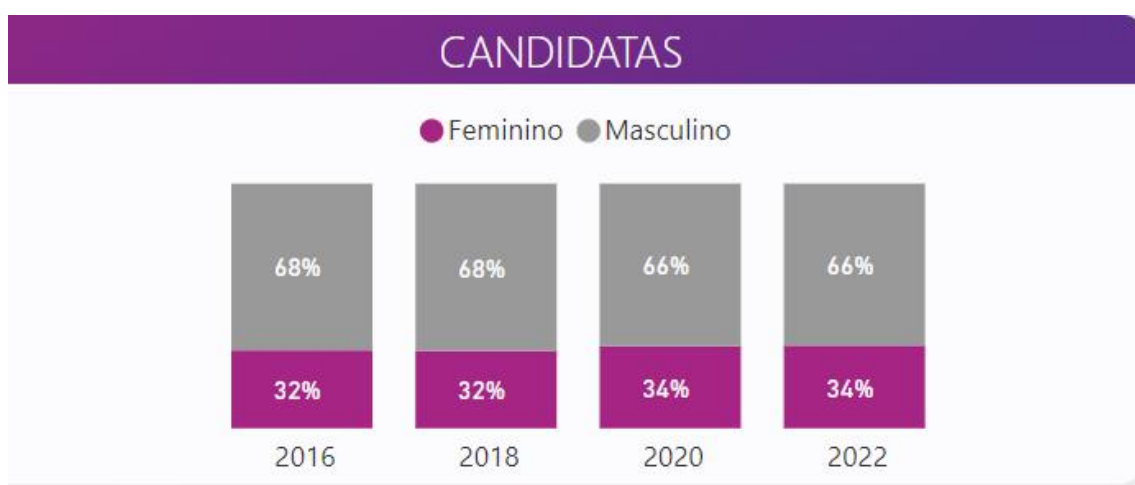


Gráfico 1

²² Fonte: Participação feminina nas eleições no Brasil. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 30 set. 2024.

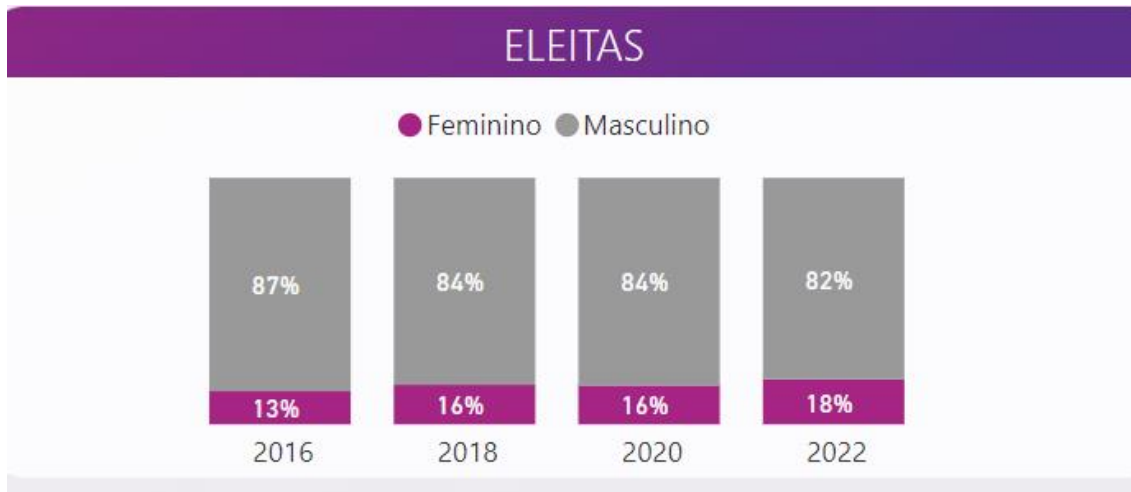


Gráfico 2

Diante desse cenário, Tribunal Superior Eleitoral (TSE) vem adotando medidas adicionais. Um exemplo disso é a recente aprovação da Súmula 73²³, que uniformiza o entendimento sobre a fraude à cota de gênero, prática que configura a utilização fictícia de candidaturas femininas para cumprir os 30% exigidos por lei. A súmula estabelece que a fraude é caracterizada por elementos como votação zerada, prestação de contas padronizada ou ausência de actos de campanha, e prevê punições como a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Actos Partidários (DRAP) e dos diplomas das candidaturas vinculadas, além da nulidade dos votos e a inelegibilidade dos envolvidos. Essa medida visa garantir a efectiva aplicação das cotas de gênero, promovendo uma participação feminina mais significativa nas eleições, como nas Eleições Municipais de 2024, e reafirma o compromisso do Estado com a equidade de gênero na política.

Observe-se que a efetividade da Lei de Cotas está intrinsecamente ligada a um desafio maior: a transformação das estruturas culturais e sociais que historicamente mantêm as mulheres afastadas dos espaços de poder. A implementação de cotas é, sem dúvida, uma medida importante, mas sem um questionamento e enfrentamento dos estereótipos patriarcais profundamente enraizados, as mudanças podem ser apenas

²³ SÚMULA TSE nº 73, de 27 de março de 2019. Dispõe sobre Fraude às Cotas de Gênero. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-n-73>. Acesso em: 30 set. 2024.

superficiais. A mera presença de mulheres nas listas de candidaturas não garante a sua participação activa e autónoma no processo político.

Estudo de caso

Apresenta-se esta análise num estudo em progresso, no qual foi utilizado um questionário construído pelas autoras para o caso, abordando a Assembleia Legislativa e o Senado Federal brasileiro e a Assembleia da República portuguesa. O inquérito pretende demonstrar que, além da participação política, existe um percurso de políticas, práticas e representações que não está totalmente delineado.

Ainda sem conclusões finais, os dados já recolhidos revelam-se de grande importância como meio de consciencialização e publicitação da problemática da violência política, sublinhando a relevância deste tema para o debate público.

Palavras-chaves: mulheres, educação, direitos humanos, participação política, cidadania, violência política, desigualdade de género, representação política, cotas de género.

Referências breves

Alves, D. R., & Castilhos, D. S. (2017). A Comissão Europeia na composição 2014-2019. In M. R. Anjos, & P. A. Barros (coords.), *Estudos de Homenagem a Fernando de Araújo Barros* (vol. 2, pp. 39-53). Porto: Edições ISMAI- Centro de Publicações do Instituto. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/1839>

Bastos, A. & Veiga, F. (2017). *A Análise do Bem-Estar das Crianças e Jovens e os Direitos da Criança*. Edições Húmus.

Carvalho, O., & Pais, E. (2018). Mulheres na política, do desejo à realidade: Igualdades e Desigualdades. In M. P. Pando Ballesteros, P. Garrido Rodríguez, & A. Muñoz Ramírez (eds.), *El cincuentenario de los pactos internacionales de derechos humanos de la ONU: Libro homenaje a la Profesora Maria Esther Martínez Quinteiro* (pp. 1189-1198). Salamanca: Ediciones Universidad. Disponível no Repositório UPT, <http://hdl.handle.net/11328/2865>

CARVALHO, O., BORGES, A., & Sónia GALINHA. (2024). The rights of the child: knowledge and compliance . *Revista Jurídica Portucalense*, 670–686. [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(35\)2024.ic-31](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(35)2024.ic-31)

Carvalho, S., Alves, D. R., Durão, N., Santos-Pereira, C., Tomás, S., Castilhos, D. S., & Carvalho, O. (2018). Convenção Sobre os Direitos da Criança: Conhecimento e Cumprimento. Em M. P. Pando Ballesteros, P. Garrido Rodríguez, & A. Muñoz Ramírez, *El Cincuentenario de los Pactos Internacionales*

VI SIMPÓSIO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS APLICADOS

SALAMANCA-ES | 06 A 07 DE JUNHO DE 2024

de Derechos Humanos de la ONU: Libro Homenaje a la Profesora Maria Esther Martínez Quintero (pp. 1649-1660). Ediciones Universidad de Salamanca. Obtido de <http://hdl.handle.net/11328/2504>

Fernandes, S., & Alves, D. R. (2023). Reflexões sobre a integração dos ODS numa unidade curricular na área do Direito: Oportunidades e desafios de uma experiência com os estudantes. Em E. Esteves, D. Estêvão, J. Monteiro, M. Correia, & S. Fernandes, *CNaPPES 2023: 9.º Congresso Nacional de Práticas Pedagógicas no Ensino Superior: Livro de Resumos* (pp. 51-52). Universidade do Algarve. Obtido de <http://hdl.handle.net/11328/4898>

Galinha, S. A., Carvalho, O. C., Espinho, H. F., & João, R. M. V. S. (2024). Importância do Modelo de Bronfenbrenner para análise da abordagem inovadora no âmbito dos direitos da criança. *Brazilian Journal of Development*, 10(4), e68848, 1-10. <https://doi.org/10.34117/bjdv10n4-023>. Repositório Institucional UPT. <https://hdl.handle.net/11328/5597>

Galinha, S. A., & Carvalho, O. da C. de (2020). School children: how the social terrain can empower research and training. *Quaderns d'animació i educació social*

Carvalho, O. C., Borges, A., & Galinha, S. (2024). The rights of the child: Knowledge and compliance. *Revista Jurídica Portucalense*, (35), 670-686. [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(35\)2024.ic-31](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(35)2024.ic-31). Repositório Institucional UPT. <https://hdl.handle.net/11328/5731>

Galinha, S. (coord) (2021). *Bem-Estar, Educação e Direitos da Criança*. Coleção Co-Construir Comunidades CO3. Volume I. (ODS 4; 17). FCT.

Magalhães, M. M. & Alves, D. R. (2017, julho 19). O direito à educação enquanto direito humano e direito fundamental. *Revista digital Portugal*. <https://www.barometro.com.pt/2017/07/19/o-direito-a-educacao-enquanto-direito-humano-e-direito-fundamental/>

Marques, Z. & Carvalho, O. (2022). Direitos da criança, educação, inclusão e equidade Que relação?. *Conferências Científicas Internacionais Latino-Americanas-5*. [comunicação oral]

Nygaard, Katerine J. K. (2024). A desigualdade de gênero na participação política das mulheres: um estudo comparativo no Brasil e em Portugal [Dissertação de Mestrado em Direito Especialização em Ciências Jurídico-Políticas, Universidade Portucalense]. Repositório Institucional UPT. <http://hdl.handle.net/11328/5694>

Rebelo, F., Carvalho, O., Cabral, S., & Lemos, V. (2023). From human rights to the right to inclusive education. *Humanities and Rights Global Network Journal*, 5(1), 143-176. <https://doi.org/10.24861/2675-1038.v5i1.98>. Repositório institucional UPT. <http://hdl.handle.net/11328/5033>

UNESCO. (2017). *Education for Sustainable Development Goals (SDGs)*. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Obtido de <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000247444>

Documentação

Parlamento Europeu e Conselho (2024). Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. *JOUE L*, 2024/1385, 24.05.2024. ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1385/oj>

VI SIMPÓSIO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS APLICADOS

SALAMANCA-ES | 06 A 07 DE JUNHO DE 2024

¹ Pós-doutoramento em Direitos Humanos, Universidade de Salamanca, Espanha, Doutoramento em Psicologia, Mestrado em Psicologia do Desenvolvimento e da Educação, Licenciatura em Psicologia, Psicóloga Clínica e da Saúde, Juíza Social no Tribunal de Família e Menores do Porto, Vereadora na CMA Amarante, Investigadora Integrada do Instituto Jurídico Portucalense -IJP da Universidade Portucalense, Portugal, Investigadora colaboradora do Centro de Investigação Estudos População, Economia e Sociedade da Universidade do Porto (CEPESE), Docente no Instituto Europeu de Estudos Superiores (IEES), Coordenadora do Projeto “Dos Direitos Humanos aos Direitos da Criança”, Grupo Pessoas, IJP, UPT, Autora do programa de Educação Parental “ Crescer Juntos na Parentalidade Positiva. Autora de três livros e de dezenas de artigos científicos em revistas nacionais e estrangeira.

ORCID 0000-0002-6968-5277

E-mail: oliviadecarvalho@upt.pt

² Professora Associada do Departamento de Direito da Universidade Portucalense (UPT), com experiência em unidades curriculares no domínio do Direito da União Europeia, Direito Constitucional e da História do Direito, lecionando desde 1993. Doutora pela Universidad de Vigo (Espanha) em direito da concorrência da União Europeia e Mestre em Direito, área de Integração Europeia, pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Autora de livros e artigos científicos. Orientadora de teses e dissertações. Revisora de revistas científicas. Investigadora como membro integrado do Instituto Jurídico Portucalense, Centro de Investigação da Universidade Portucalense. Editora-adjunta da Revista Jurídica Portucalense. [Ciência Vitae - http://www.cienciavitaet.pt/CA1A-FE14-5CC1](http://www.cienciavitaet.pt/CA1A-FE14-5CC1)

³ Especialista em Gênero e Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Mestre em Direito, especialização em Ciências Jurídico-Políticas, na Universidade Portucalense (UPT). Juíza de Direito Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Membro da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Presidenta do XV Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID). ID Lattes: 6701629895443088,



Este trabalho teve

o apoio do Contrato Programa UIDB/04112/2020, financiado por fundos nacionais através da FCT I.P.